

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração manejado pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva, ex-Prefeito de Amaraji (PE), contra o Acórdão nº 7.129/2012 - 1ª Câmara.

2. Por meio do referido Acórdão, foi julgada tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Jânio Gouveia da Silva, Prefeito de Amaraji (PE), nas gestões 2001 a 2004 e 2009 a 2012, e Adailton Antonio de Oliveira, Prefeito daquela cidade entre os anos de 2005 a 2008, em virtude da não-conclusão do objeto do Contrato de Repasse nº 123.286-33/2001, Siafi nº 442.440, celebrado pelo Ministério do Esporte e Turismo, com a intermediação da Caixa Econômica Federal, e pela referida municipalidade.

3. A referida avença foi firmada no dia 31/12/2001, no valor de R\$ 224.991,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondiam a recursos federais a serem transferidos e R\$ 24.991,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais) à contrapartida municipal. Tais recursos se destinavam à construção de um estádio.

4. Por meio do citado Acórdão nº 7.129/2012, esta 1ª Câmara decidiu, entre outras medidas:

*“9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jânio Gouveia da Silva;*

*9.2. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU, o sr. Adailton Antonio de Oliveira;*

*9.3. julgar irregulares as contas do sr. Jânio Gouveia da Silva e do sr. Adailton Antonio de Oliveira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, ‘c’, da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20.1.2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. aplicar individualmente ao sr. Jânio Gouveia da Silva e ao sr. Adailton Antonio de Oliveira a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;”*

5. Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração.

6. A Serur, em sede de exame de admissibilidade, propôs conhecer deste recurso com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.3 a 9.5 do acórdão recorrido, apenas em relação ao recorrente. Por meio de despacho, concordei com essa proposta e determinei que aquela unidade técnica avaliasse o mérito da peça recursal sob comento.

7. Após realizar essa avaliação, a unidade técnica propôs conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou sua concordância com essa proposta.

8. Por concordar com a análise efetuada pela Serur, a qual incorporo desde já às minhas razões de decidir, aquiesço à proposta efetuada pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

9. O ora recorrente alegou, em síntese, que:

a) a responsabilidade pelo dano apontado nestes autos deve ser imputada exclusivamente ao Prefeito que lhe sucedeu, que não teria dado continuidade às obras iniciadas durante o primeiro mandato do Sr. Jânio Gouveia da Silva;

b) o contrato de repasse foi firmado em 31/12/2001, mas a obra só se iniciou em 2003. Ademais, a transferência dos recursos ocorreu apenas em 29/12/2013;

c) em sua gestão, executou percentual superior a 40% da obra com apenas 12,30% dos recursos recebidos;

d) a obra foi paralisada, em 2004, uma vez que a CEF exigiu a realização de testes de absorção para os banheiros e a obtenção da licença ambiental. Essas informações constam do processo existente na CEF (Redur/Caruarú) e devem ser solicitadas pelo ministro relator, em observância ao disposto no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, visto que elas *“são salutares para a plena elucidação da controvérsia e para a prova cabal de que este recorrente não deu qualquer causa à não continuidade das obras”*;

e) solicitou esses documentos à CEF, mas não os trouxe aos autos porque a Caixa leva mais de quinze dias para fornecê-los;

f) este Tribunal concluiu erroneamente que o prefeito sucessor teria recebido uma obra com problemas de execução, o que não corresponderia à verdade. A Caixa liberou os recursos em 29/12/2003 e as obras foram realizadas até meados de 2004, quando aquela empresa pública solicitou as licenças do CPRH e os testes de absorção;

g) seu sucessor encontrou a obra em um estado que permitiria sua conclusão, que não foi consumada apenas por motivos políticos e revanchismo;

h) o prefeito sucessor solicitou seguidas prorrogações do prazo estabelecido no termo de parceria para conclusão das obras, mas não deu continuidade aos trabalhos porque queria trocar a empresa contratada; e

i) envidaria esforços para conseguir os documentos junto à CEF e juntá-los aos presentes autos, pois não há como analisar com justiça os motivos da paralisação das obras, sem considerar tal documentação.

10. Em linha de sintonia com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, entendo que essas alegações não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

11. Preliminarmente, esclareço que, após sucessivas prorrogações, o convênio teve vigência no período de 31/12/2001 a 31/5/2008. Os recursos federais foram repassados para a municipalidade em 29/12/2003 e creditados no dia 2/1/2004. A Caixa Econômica Federal – CEF desbloqueou apenas a quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), no dia 20/1/2004.

12. O Sr. Jânio Gouveia da Silva, Prefeito de 2001 a 2004, foi citado pela não-execução do objeto do contrato, uma vez que, de acordo com a Caixa Econômica, a obra foi paralisada no dia 12/8/2003. Naquela data, haviam sido executados 12,3% do objeto avançado, de forma que essa obra era inservível para a municipalidade.

13. Neste passo, destaco que, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, não existem nestes autos quaisquer documentos que suportem sua afirmação no sentido de que teriam sido executados 40% do objeto contratado. Em sentido oposto, a CEF informou que, no dia 25/1/2008, o percentual de execução da obra permanecia em 12,30%, mesmo nível apontado quase cinco anos antes. Ademais, consta dos presentes autos que a parcela executada não apresenta qualquer serventia.

14. Friso que o Sr. Adailton Antonio de Oliveira, Prefeito que sucedeu o recorrente, efetivamente foi omissor, uma vez que não adotou as providências cabíveis para concluir a obra em tela. Contudo, sua omissão não foi a única causa do dano ao erário consubstanciado no abandono dessa obra.

15. Aduzo que, ao contrário do que foi afirmado pelo responsável, a Caixa não deixou de liberar recursos em razão da falta de licenciamento ambiental e de outras exigências burocráticas, as quais teriam sido atendidas no final da sua gestão, em 2004. Na verdade, o Sr. Jânio Gouveia da Silva

deu causa à suspensão das transferências de recursos federais pela CEF e, por via de consequência, à paralisação das obras.

16. Afinal, apesar de ter sido comprovadamente notificado pela CEF, em várias oportunidades durante sua gestão, a primeira das quais no dia 3/5/2004, quase 10 meses antes do final do seu mandato, o ex-Prefeito não enviou os documentos solicitados por aquela instituição bancária, o que impossibilitou a análise do pedido de reprogramação do contrato que ele próprio havia formulado.

17. Em relação a essa questão, cabe salientar que:

a) a CEF solicitou ao ex-Prefeito a apresentação do memorial descritivo, contendo as justificativas para os acréscimos e as retiradas de itens, e dos memoriais de cálculo para cada item acrescido ou retirado; e

b) essa reprogramação era uma condição essencial para a aceitação pela CEF do último boletim de mediação enviado pela prefeitura, o qual se referia a alguns serviços cuja realização só poderia ser autorizada após essa revisão contratual, uma vez que não estavam originalmente previstos. Acrescento que também houve a supressão de outros itens que inicialmente constavam do contrato.

18. Nesse contexto, a ausência da reprogramação impedia a aceitação da medição e, conseqüentemente, obstava a continuidade dos repasses financeiros pela CEF.

19. Por fim, destaco que:

a) tais documentos só foram enviados ao final da gestão do Sr. Jânio Gouveia da Silva, conforme consta de ofício da CEF encaminhado ao recorrente no dia 27/12/2004;

b) o pleito formulado pelo ex-Prefeito não foi aceito pela instituição bancária, que demandou um novo pronunciamento da Prefeitura Municipal, uma vez que *“da forma como foi apresentada, a proposta não pode ser concretizada, pois os itens suprimidos prejudicam a funcionalidade do empreendimento”*; e

c) a Caixa Econômica solicitou urgência na reformulação da proposta formulada pelo recorrente, tendo em vista a necessidade de retomar os repasses.

20. Compulsando estes autos, verifiquei que a previsão acordada para a conclusão da obra era de seis meses. Logo, se tudo tivesse ocorrido conforme o acordado, a obra estaria pronta antes do final do mandato do Sr. Jânio Gouveia da Silva, mas isto não ocorreu. Consoante exposto acima, houve a suspensão dos repasses financeiros devido à inércia do recorrente. Esse problema persistiu até o final do seu mandato e se estendeu por toda a gestão do Sr. Adailton, que poderia ter envidado esforços para finalizar a obra ou justificar a impossibilidade de assim agir.

21. Considerando que o prazo de vigência do contrato sob exame foi sucessivamente prorrogado até 2008, verifica-se que ele esteve vigente praticamente durante toda a gestão do Sr. Adailton Antonio de Oliveira. Portanto, julgo que ambos os gestores são responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos apurados neste processo.

22. Esclarecida esta questão fulcral, entendo pertinente tecer os seguintes comentários em relação às demais alegações do recorrente:

a) o Relator deve presidir o processo determinando a adoção das medidas saneadoras que considerar necessárias, na forma prevista no art. 157 do Regimento Interno do TCU;

b) compete ao responsável provar o bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos. Assim sendo, Sr. Jânio Gouveia da Silva deveria ter apresentado documentos hábeis para corroborar suas afirmações. Entretanto, ele não o fez, o que fragiliza sobre maneira seus argumentos;

c) o recorrente afirmou que não encaminhou documentos relevantes para sua defesa porque a CEF solicitou 15 dias para entregá-los ao ex-Prefeito. Aduziu que adotaria todas as providências ao seu alcance para obtê-los e encaminhá-los posteriormente ao TCU. Contudo, isso não ocorreu, apesar de ter transcorrido mais de dois anos desde que ele interpôs o presente recurso; e

d) acrescento que constam destes autos todos os documentos elaborados pela Caixa no âmbito do contrato de repasse em questão. O recorrente apenas alega a existência de outro processo e a requisição feita junto à Caixa, deixando de apresentar elementos que comprovem tais afirmações, como a numeração que o identifica ou o pedido encaminhado à empresa pública.

23. Com espeque nesse conjunto de considerações, julgo que o recurso de reconsideração sob comento deve ser conhecido, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Diante do exposto, em linha de sintonia com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator